

RELATÓRIO DETALHADO, FUNDAMENTADO, CIRCUNSTANCIADO E CONCLUSIVO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA-AL. DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 APRESENTADO PELO PREFEITO.

EXERCÍCIO DE 2012

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DE DELMIRO GOUVEIA

PRESIDENTE

Marcos Antonio Silva

1º VICE-PRESIDENTE, SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

Edna Gomes Bernardo

2ª VICE-PRESIDENTE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Raimundo Valter Benicio

1º SECRETÁRIO E MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E POSTURA

Carlos Jose Bezerra dos Santos

2º SECRETÁRIO E COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ezequiel de Carvalho Costa

3° SECRETÁRIO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

George Lisboa Junior

MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E POSTURA

Geraldo Xavier

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

Henriqueta Eva Cardeal

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E REDAÇÃO FINAL

Jamil Cordeiro de Araujo Filho

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E POSTURA

Everton Henrique Barbosa Rocha SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E REDAÇÃO FINAL E MEMBRO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Wendel Emiliano Barros

SUMÁRIO

Apresentação	4
Documentos	20
Estrutura Municipal	22
Planejamento	22
Plano Plurianual	23
Lei de Diretrizes Orçamentárias	23
Lei Orçamentária Anual	26
Demonstrativo da Receita Estimada	28
Previsão da Receita	29
Gestão Orçamentária	29
Da Receita	30
Da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação Dos Recursos	31
Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital Regras de Ouro	31
Da Despesa	31
Resultado da Execução Orçamentária	33
Balanço Financeiro	34
Disponibilidade Financeira nos Termos	
da LRF	35
Balanço Patrimonial	37
AtivoFinanceiro	39
Ativo não Circulante	39
Bancos e Disponibilidades	40
Passivo Financeiro	40
Passivo Permanente	41
SaldoPatrimonial	42
Obrigações a Curto Prazo	42
Outras Obrigações A Curto a Pagar	42
Dívida Flutuante	42
Demonstração da Dívida Flutuante	43
Parcerias Público-Privadas	43

Licitações e Contratos	
Garantias e Contragarantias de Valores	46
Dívida Fundada Ou Consolidada	47
Detalhamento Da Dívida Contratual	47
Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado – Precatórios	47
Demonstração das Variações Patrimoniais	48
Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	48
Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	50
Repasses Ao Poder Legislativo	51
Restos a Pagar	52
Dos Rel. Resumidos da Execução Orçamentária e dos Rel. de Gestão Fiscal	52
Audiências Públicas	53
Despesas de Pessoal	53
Receita Corrente Líquida	59
Metas Fiscais Resultado Primário Resultado Nominal	59
Controle Interno	61
Relatório de Gestão	64
Conclusão do Prefeito	70

APRESENTAÇÃO

Considerando que este relatório tem a intenção de subsidiar a decisão do Poder Legislativo com relação às contas municipais de governo do ano de 2012 e a responsabilidade do administrador público com a transparência, permitindo a todos os delmirenses o conhecimento de informações importantes com relação ao emprego das finanças públicas sustentado pelo cumprimento da legislação em vigor.

Considerando que todos os aspectos que são apresentados neste relatório tiveram absoluto registro com reflexos patrimoniais e voltados às políticas públicas e sociais, cujos apontamentos seguiram o disposto nos artigos 1.177, 1.178 e § 2°, do art. 1.184, do Código Civil Brasileiro, na Resolução Normativa nº 002/2005, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no art. 25 do Decretolei nº 9.295/46 e, com relação ao contador responsável pelos registros contábeis do ano de 2012, foram obedecidas todas as exigências da Resolução CFC nº 1.307/2010.

Considerando o cumprimento da promessa do Prefeito, quando da sua posse em 01 de janeiro de 2012, de acordo com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal de cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais Leis.

Considerando que ao administrador público também cabe, por simetria, o disposto no art. 1.011, da Lei nº 10.406/02, Código Civil, obrigando-o no exercício de suas funções, a cuidar diligenciando igualmente como todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Considerando que no exercício fiscal de 2012 não foi firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e com Ministério Público Estadual nenhum Termo de Ajustamento de Gestão.

Considerando que este documento guarda coerência, sendo mais amplo, com muitos pareceres prévios e relatórios publicados por alguns Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, inclusive o de Alagoas.

Considerando que é indiscutível atribuição constitucional das Câmaras de Vereadores, no caso, de Delmiro Gouveia, pilar da democracia, através dos dignos representantes da sociedade local, estipulada no art. 31 da Carta Magna da Federação conforme art. 29, que outorgou à Lei Orgânica Municipal ampla autonomia, desde que não conflite com os princípios do art. 37, para julgar as contas municipais. Vejam, Excelências, o que diz o art. 31 da CF, abaixo transcrito:

"Art. 31. <u>A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do </u>

Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o <u>auxílio</u> dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (grifos meus)

Considerando que o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00, diz:

Art. 59. 0 Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, ênfase no que se refere com (Redação dada pela a: Lei Complementar nº 178, de 2021) (grifo meu)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

- II limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
- § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
- I a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Mas, como poderá prevalecer documento, neste caso o Parecer Prévio do TCE, que chegue à Câmara de forma tão intempestiva, impedindo à população o conhecimento de importante comunicação que por força do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, como instrumento de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público?

De que servirá ao interesse público uma decisão tão importante da Câmara que seja tomada e divulgada anos depois quando governantes talvez nem possam mais responder por eventuais penalidades?

Considerando que este relatório tem caráter pormenorizado e preditivo do comportamento do governo municipal de Delmiro Gouveia no exercício financeiro de 2012 e está amparado, também, no parecer conclusivo com o Relatório de Gestão da Controladoria Geral do Município.

Considerando que por imposição razoável, o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem, e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que

os pratica. Para os atos de governo haverá o julgamento político; para os atos de gestão o julgamento técnico e nas contas de governo encontram-se as contas das autarquias, dos fundos e do Poder Legislativo.

Considerando que a Resolução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas reforçou o entendimento nemine discrepante sobre a responsabilidade constitucional das Câmaras de Vereadores quanto a obrigação de julgamento das contas de Governo e registrou no sétimo considerando a obrigação legal dos Vereadores dizendo: "CONSIDERANDO a necessidade de não impedir que o Poder Legislativo competente exerça as suas atribuições constitucionais em prazo razoável, em especial quanto ao julgamento das contas de governo do respectivo Chefe do Poder Executivo."

Considerando que o § 6°, do art. 91, da Lei Estadual n° 8.790/22, a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas permite que caso não seja emitido o parecer prévio pelo TCE/AL acerca das contas do Governador do Estado no prazo estipulado neste artigo, pode a ALE proceder ao julgamento destas contas com os elementos que dispuser, entendendo-se que algumas considerações acima quanto, não só à constitucional exigência da transparência, mas, também, quanto à defesa da supremacia do interesse público tomar a inciativa de julgar as contas dispostas neste relatório, sem, contudo, desconhecer as atribuições da Corte de Contas Estadual.

Considerando que é entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo e que no TCEAL foram proferidas diversas decisões pontuando que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espraiados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e à ampla defesa.

Considerando que o município, em 2012 teve o certificado de Regularidade Previdenciária positivo.

Considerando que o município não realizou Transposições, Remanejamentos e Transferências de Recursos tratadas no inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, mesmo autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando que no exercício financeiro de 2012 não houve nenhum registro do descumprimento do disposto no § 6°, do art. 37 da Constituição Federal pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, poderiam ter causado a terceiros.

Considerando que o município, através do seu governante, no exercício financeiro de 2012 com relação ao § 1°, do art. 37 da Constituição Federal por publicidade inadequada, não promoveu nenhum ato ímprobo.

Considerando que o município, no exercício financeiro de 2012, cumpriu rigorosamente a sua obrigação sobre os princípios dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal, sobre legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que foram consultados, para todas as licitações realizadas em 2012, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CIES e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP que apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que mesmo sendo de agosto de 2013, os princípios de diligência, próprios dos administradores públicos, foram obedecidos por se procedimentos considerados próprios tratarem de aos administradores públicos, com o fim de identificar as empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos Administração Pública.

Considerando que o município não teve nenhum contrato que contrariasse o disposto nas Leis n°s 10.520/2002 (Lei do Pregão),

8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), 9.504/1997 (Lei Eleitoral) e 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Considerando que o município, em 2012, não recebeu nenhuma multa aplicada por qualquer órgão competente por descumprimento de obrigações e cumpriu o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução Normativa nº 002/2005, e na Resolução Normativa nº 006/2006 do TCEAL.

Considerando que foi consultado o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM que apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Considerando que o município não incorreu nas situações do disposto no art. 35 da Constituição Federal, que estabelece:

- "Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
- I Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância

de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial."

Considerando que os agentes públicos apresentaram declaração de bens e valores, de acordo com o disposto, na época da posse, no art. 13 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a comprovação que o município não estava impedido de receber transferências voluntárias, tendo sido consultada a Controladoria Geral da União, confirmando-se tal afirmação diante do recebimento regular das referidas transferências.

Considerando que o município e o gestor, em 2012, não tiveram as contas julgadas irregulares, contas julgadas irregulares com implicação eleitoral, impedimento para o exercício de função pública e processos sujeitos ou com julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Considerando que os quadros demonstrativos apresentados abaixo têm a função de permitir uma análise mais adequada dos Excelentíssimos membros do Poder Legislativo.

Considerando a competência exclusiva da Câmara para julgar as referidas contas está disposta no inciso X, do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, em perfeita simetria com o IX, do art. 49 da CF.

Considerando que tal julgamento não impede que a Câmara ao receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas reveja a sua decisão, se a posição do TCE for contrária ao julgamento do Poder Legislativo, mas se for pela mesma decisão, caberá a aprovação do Parecer Prévio da Corte de Contas.

Considerando que o § 1°, do art. 57 da Lei Complementar n° 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece o prazo de cento e oitenta dias para emissão de parecer técnico por parte dos

Tribunais de Contas no caso dos municípios com menos de duzentos mil habitantes, no entanto, no caso de Delmiro Gouveia, há mais de dez anos não existem notícias da emissão de tais pareceres, chamados de Pareceres Prévios.

Considerando que a tempestividade do prazo acima é confirmada pelo inciso II, do art. 6º da Resolução nº 003/2001, do TCEAL, Regimento Interno e que a remessa à Câmara antes do final do ano seguinte ao da emissão do Parecer Prévio servirá, também, como documento didático com um método teórico geral visando à resolução de uma série de problemas concretos e práticos que possam ser consertados, caso se repitam no ano posterior ao das contas e evitados nos exercícios financeiros posteriores. No sentido da atenção ao interesse público.

Considerando que como todos sabem, parecer é o alvedrio opinativo que neste caso é uma análise especializada sem o poder da decisão e que pode ser contestado, por mais fundamentado, circunstanciado e conclusivo que possa ser.

Considerando que é importante ressaltar, ainda, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com o parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, mas têm, também, um caráter instrutivo quando acompanhado do relatório específico.

Considerando que o julgamento é da Câmara, cuja jurisdição é absolutamente constitucional.

Considerando que cumpre, assim, à Câmara de Vereadores, uma de suas mais relevantes missões institucionais, atribuída pelo artigo 31, § 1º da Constituição Federal, art. 23, inciso IV, da

Constituição Estadual e art. 1º da Lei Estadual nº 5.604/94, vigente na época, mas mantido na íntegra na Lei Estadual nº 8.790/22, ambas Leis Orgânicas do TCEAL.

Considerando que a análise contida neste relatório técnico tem como escopo a verificação da execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o cumprimento do previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de modo a apreciar de maneira global o desempenho das ações municipais em seus aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, a fim de subsidiar e permitir o julgamento legal a ser feito pela Câmara Municipal de Vereadores de Delmiro Gouveia.

Considerando que o governo municipal cumpriu, na admissão dos competentes servidores, o disposto na Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal que proíbe nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que através da transparência municipal foi cumprida a determinação do § 6°, do art. 37 da Constituição Federal, que diz:

"§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos." Considerando que o município cumpriu o disposto no art. 5°, da Lei n° 8.666/93 e na Resolução Normativa n° 002/2012, do TCEAL que determinaram o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, por parte da Administração Pública Estadual e Municipal, das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços.

Considerando que o município tinha somente uma autarquia, no caso a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, criada pela Lei nº 920/08.

Considerando que no exercício financeiro de 2012 o município, cumpriu a Lei nº 862/05, que criou a Guarda Municipal uniformizada e armada de acordo com o § 7º, da Lei nº 10.826/03, dando-lhe caráter civil e incumbência de proteção preventiva para exercer em todo o território do município a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos, instalações municipais e colaborar com o Estado na manutenção da ordem da segurança pública, bem como fazer cumprir as leis e assegurar o exercício dos poderes constituídos no âmbito das suas competências e em consonância com o caput do art. 6º e inciso IV e do § 4º, do art. 60 da Constituição Federal e cumprindo o disposto no inciso IX, do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que o município, voltado para o contido no caput do art. 6º da Constituição Federal e da cláusula pétrea constitucional no inciso IV, do § 4º, do art. 60, da CF, ligados aos direitos e garantias fundamentais e sociais emitiu, em 2012, com a imensurável atuação da Câmara de Vereadores, em 2012, as Leis nºs 1.062 - DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., 1.061 - DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E

EFETIVOS, ALTERA OS ANEXOS IV, V E VI DA LEI 860, DE 29 DE ABRIL DE 2005, O ANEXO I, DA LEI 1.007, DE 04 DE MARÇO DE 2011, E O ANEXO I DA LEI 920, DE 02 DE JANEIRO DE 2008, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS., 1.060 -ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO **EXERCÍCIO** GOUVEIA PARA DELMIRO \mathbf{O} FINANCEIRO DE 2013, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS., 1.059 - □ DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA -AL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS... AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A · AÇÕES PARA DESENVOLVER **IMPLEMENTAR** PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV), ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.977/2009., 1.057 CONTRATACAO OBRIGATORIA DE BANDAS CANTORES SOLO / GRUPOS E ARTISTAS LIGADOS A ARTE MUSICAL DE ORIGENS DELMIRENSES., 1.056 -AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 335.776.00 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) E DÁ PROVIDÊNCIAS., 1.055 - AUTORIZA ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS , 1.052 - AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS 1.051 - DISPOE SOBRE A CRIACAO DE DOIS DISTRITOS MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA, AUTORIZA A ABERTUTA DE CREDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, 1.049 - PLANO DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS DO MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA, 1.048 - ESTABELECE ALTERACOES NA LEI 977/2009 E DA **OUTRAS PROVIDENCIAS** 1.047 _ **AUTORIZA** \mathbf{O} EXECUTIVO A ESTABELECER O REALINHAMENTO DAS TABELAS VENCIMENTAIS EM VIGOR DO PESSOAL DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DELMIRO GOUVEIA E DA OUTRAS PROVIDENCIA., 1.046 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS., 1.045 -

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONFESSAR E PARCELAR DEBITOS ORIUNDOS CONSUMO E **ENERGIA ELETRICA** JUNTO **ELETROBRAS-ALAGOAS** E DA **OUTRAS** PROVIDENCIAS, 1.044 - RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENCOES AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A INTERMUNICIPAL INTEGRAR O CONSORCIO GESTAO DA ILUMINACAO PUBLICA - CIGIP E DA PROVIDENCIAS.,1043 **AUTORIZA** OUTRAS ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS., 1041 -REDEFINE O QUADRO DE **COMISSIONADOS SERVIDORES** DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS., 1040 - ALTERA A LEI 1018 DE 09 DE JUNHO 2011 DE MODO A ESCLARECER O FINANCIAMENTO PUBLICO DO PROGRAMA MUNICIPAL DO UNIFORME ESCOLAR - PMUE E DO PROGRAMA MUNICIPAL DO MATERIAL ESCOLAR - PMMAE.,

Considerando que foram prestadas declarações formais por todos os servidores sobre o não enquadramento nas proibições da Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal e de não acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conforme inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Considerando o cumprimento do disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, todos os documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, e o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 59 da LC 101/00, necessários à análise, foram enviados à Corte de Contas, obedecidos os prazos legais e publicados na transparência municipal e que este relatório tem o condão de tentar sintetizar as informações sobre as contas do exercício financeiro de 2012 do

Prefeito, Senhor Luiz Carlos Costa, signatário deste relatório, na função de Agente Político.

Considerando que as contas de governo estão constituídas do Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas e foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública como a Lei Federal nº 4320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e Normas Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Considerando que o ponto fundamental da análise das contas de governo municipal é o Orçamento Público, pois nele consubstanciam-se todos os Programas Globais e Setoriais a serem desenvolvidos a curto, a médio e a longo prazo. É o Orçamento Anual que dimensiona à máxima precisão, viabiliza e orienta a consecução da plataforma de trabalho do governo, a partir de uma perspectiva realista da arrecadação das Receitas Públicas.

Considerando que importa ressaltar que a execução orçamentária de um exercício financeiro é o somatório de cada parcela da gestão político-administrativa de todo o conjunto de gestores. Por esta razão, o presente relatório procura transcender o cenário da análise pura e simples da execução financeira do Orçamento Municipal, em níveis setoriais. Ademais, as decisões de Governo, em termos gerais são tomadas levando em consideração os programas macroeconômicos. Em função do cumprimento dessas metas, a ação administrativa da Prefeitura Municipal foi desenvolvida através das Secretarias Municipais e sua Autarquia.

Convém pontuar que o Prefeito Municipal, mandatário e principal condutor da política socioeconômica do Município, não deve ser responsabilizado pelos atos de gestão praticados por seus agentes subordinados da administração centralizada e descentralizada, que venham colidir com os princípios legais que

norteiam a administração dos recursos públicos, sejam eles de natureza orçamentária, contábil, financeira ou patrimonial, principalmente quando praticados à sua inteira revelia.

Considerando, contudo, que não se pode perder de vista as possíveis irregularidades em níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Executivo Municipal, responsável pela manutenção de um controle interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do controle externo nos moldes constitucionais.

Considerando que as Contas Anuais foram remetidas à Câmara Municipal pela Secretária de Finanças do município, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal es foram apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, tudo nos prazos legais.

Considerando que a publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais e seus anexos ocorreu em atendimento ao art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que parte da documentação abaixo sobre a qual não há obrigação legal de envio à Câmara de Vereadores, mas faz parte caso a edilidade entenda necessária a observação, está ao dispor das Comissões Permanentes do Poder Legislativo.

DOCUMENTOS

Ofícios de encaminhamento, Ata de Posse e publicação das demonstrações contábeis.

Atas das Audiências Públicas.

Balancete Financeiro - FUNDEB.

Balanço Financeiro (Anexo - 13 da Lei nº 4.320/64) e demais demonstrações financeiras.

Balanço Orçamentário (Anexo - 12 da Lei nº 4.320/64).

Balanço Patrimonial (Anexo - 14 da Lei nº 4.320/64).

Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Cadastro dos Responsáveis pelas contas.

Comparativo de Despesa Autorizada com a realizada.

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Documento dispondo sobre envio de cópia do boletim de caixa e bancos e conciliações bancárias.

Documento dispondo sobre envio de cópia dos lançamentos de crédito bancário do repasse à Câmara.

Declaração de Habilitação Profissional - DHP do Contador.

Declaração pelo Prefeito Municipal atestando o cumprimento da Publicação dos RREO.

Demonstração da Receita e da Despesas segundo as Categorias Econômicas.

Demonstração da Variações Patrimoniais (Anexo - 15 da Lei nº 4.320/64).

Demonstração de Fluxo de Caixa (Anexo - 18).

Demonstrativo Anual das Despesas realizadas com Manutenção de Desenvolvimento de Ensino (MDE).

Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).

Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo - 17 da Lei nº 4.320/64). Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo - 6 da Lei nº 4.320/64)

Demonstrativo das Licitações Realizadas no exercício

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações de Serviços Públicos de Saúde

Demonstrativo de Transferências Voluntárias firmadas no exercício Demonstrativo mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício de 2012

Demonstrativo que evidencia o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

Demonstrativo das Despesas por Funções, Subprogramas e Programas (Anexo - 08 da Lei nº 4.320/64)

Discriminação das Receitas e Despesas gerais por Categorias Econômicas (Anexo -02 da Lei nº 4.320/64)

Extratos das Contas Bancárias mantidas pelo Município com FUNDEB

Inventários do Estoque de Materiais existentes no exercício

Lei de Fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários do Município

Norma instituidora do FUNDEB - Criação, Composição, Parecer do Conselho do Fundo

Norma Instituidora do Plano de Carreira e Remuneração dos Professores do Magistério

Relatório e Parecer da Unidade Técnica de Controle Interno do Município

Programas de Trabalho por Funções e Subfunções (Anexo 07)

Programas de Trabalho por Unidade Orçamentária (Anexo 06)

Quadro Demonstrativo da apuração da Aplicação do FUNDEB - Anexo II

Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDEB - Anexo III

Relação Analítica dos Empenhos Inscritos em Restos a Pagar

Relação das Obras Concluídas, Paralisadas e em Andamentos

Relação de Adiantamentos concedidos no exercício

Documento sobre envio da Relação de Bens Móveis, Imóveis até 2012

Relação de Créditos Adicionais do exercício

Relação de inscrição em Restos a Pagar de recurso do FUNDEB – Anexo V

Resumo dos Restos a Pagar Inscritos por Unidade Gestora

Relação de todos os Contratos/Aditivos assinados no exercício

Relação de todos os Contratos vigentes no exercício dos recursos do FUNDEB

Declaração de Bens dos agentes públicos

Relação dos Pagamentos de Precatórios do TRT

Análise Conclusiva do Controle Interno

Responsáveis ou Ordenadores de Despesa e substituição

Termo e Conferência de Caixa, assinado pelo Gestor

Documento sobre celebração de Convênio e respectiva lei autorizativa com recursos do FUNDEB.

Outros Documentos - Publicação do Balanço Geral e Demonstrativos da Execução Orçamentária

Documentos Juntados sobre Contas enviadas à Câmara Inventario dos Bens Móveis e Imóveis. - 2012 e exercícios anteriores Comprovação do cumprimento da exigência do art. 31, § 3º da CF, exercício de 2012

ESTRUTURA MUNICIPAL

A adequada estrutura organizacional do Município, capaz de atender à supremacia do interesse público, foi publicada detalhadamente, no site do Município, de forma a instruir a população sobre os órgãos onde foram resolvidos os assuntos de interesse próprio, não sendo mais necessária a sua exposição neste relatório em face de que todos os assuntos de interesse da sociedade, mas ligados ao exercício financeiro ao qual se refere, podem ser tratados na estrutura atual da administração pública.

PLANEJAMENTO

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Lei Orgânica do Município dispõe, em seu artigo 147, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

o plano plurianual; as diretrizes orçamentárias; e o orçamento anual.

As três leis, a primeira para o quadriênio 2012/2017 e as outras duas para o ano de 2015 foram confeccionadas atendendo às

exigências da Lei nº 4.320/64 e dos artigos 165 a 169 da CF e dos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/00, quanto à LDO e a LOA, mas, quanto ao PPA este não foi contemplado na LRF e seus projetos foram aprovados pela Câmara nos prazos legais.

PLANO PLURIANUAL

A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, exigido pelo inciso I, § 1°, do art. 165 da CF, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual (PPA), cujo objetivo é nortear os orçamentos do município durante o quadriênio de 2012 a 2017. O Plano apresenta os "Programas", que são instrumentos de organização de ação do governo e são mensurados por indicadores.

O PPA relaciona os anexos que demonstram os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e recursos a serem executados no período de 2014 a 2017. Programas esses que serão esteio da gestão governamental e que deverão direcionar a execução orçamentária.

A Lei nº 1.082/13 Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2014/2017 e dá Outras Providências foi publicada.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. É o que determina o § 2°, do inciso II, do art. 165, da CF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem periodicidade anual, hierarquia especial e se sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação. É destinada a delimitar a forma e o conteúdo com que a Lei Orçamentária de cada exercício deve ser apresentada e indicar as prioridades a serem observadas em sua elaboração.

A referida Lei, elaborada com base no Plano Plurianual, compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício seguinte (art. 165, § 2°, CR/1988). Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Gestor Público dentro de suas competências deve apresentar, na forma de anexos, as metas fiscais, para o exercício a que se referir e para subsequentes, bem como a previsão de riscos fiscais. A receita foi suficiente para ocorrer a despesa.

O município publicou em 30.12.2013 a Lei nº 1.082/13, Que Dispõe do Plano Plurianual para o Quadriênio 2014/2017, em 21.06.2012 a Lei nº 1.053/12, Que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013, em 28.12.2012 a Lei nº 1.060/12, Que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Delmiro Gouveia para o Exercício Financeiro de 2013, e Adota Outras Providências Correlatas, portanto nos prazos legais.

No que tange ao anexo de riscos fiscais (§ 3° do art. 4° da LRF), verificou-se que está em consonância com as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O anexo de metas fiscais (§ 1° do art. 4° da LRF) apresentou todas as exigências determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas no § 2° do art. 4° da referida Lei.

O município não apresentou o anexo exigido pelo inciso II, do § 2°, do art. 4°, da Lei Complementar nº 101/00 por não ter o Regime Próprio de Previdência dos Servidores titulares de

cargos efetivos de que trata o art. 40 da CF, motivo pelo qual não apresentou na LDO avaliação da situação financeira e atuarial, também tratado no inciso IV, do § 2°, do art. 4° da LRF. Todos os servidores comissionados do município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Na Lei nº 1.053/12, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2013 não há evidência do cumprimento do § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141/12, e contemplou o relatório de que trata o parágrafo único, do art. 45, da LRF e cumpriu o disposto no § 2º, do art. 36, da Lei Complementar nº 101/00.

"Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação."

O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 1.053/12, LDO/2013, estabelece que não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

O art. 32 da Lei nº 1.053/12, autorizou a abertura de suplementar ao orçamento vigente até o limite de 40% (quarenta

por cento) da despesa fixada no mesmo, condicionada à existência de recursos, consoante art. 43 da Lei nº 4.320/64.

O limite de créditos suplementares ficou dentro do permitido pelo Legislativo Municipal, seus termos assumiram o papel fundamental deste instrumento normativo em função dos créditos suplementares, que, como seu nome indica, foram criados para recompor dotações orçamentárias que durante a execução se mostrem insuficientes à realização de seu objeto.

A Constituição Federal, no art. 165, § 6°, estabelece que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais.

Consoante a Lei Complementar nº 101/2000-LRF, em seu art. 14, §1º, estabelece que a renúncia de receita "compreende anistias, remissões, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos e contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica). Porém não consta a informação na LDO/2014.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) apresenta a previsão das receitas e a fixação das despesas nos termos do § 3º do art. 60 da Lei Orgânica do Município e o estabelecido no PPA e na LDO, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referentes aos Poderes do Município, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 165, § 5º, CF e art. 5º da LRF).

De acordo com o art. 5° da LRF, foram elaborados os demonstrativos de aumento das despesas, bem como providenciada a reserva de contingência e a arrecadação de todos os tributos de competência constitucional, bem como o demonstrativo das medidas de compensação de renúncias das receitas, previsto no art. 5°, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000-LRF.

Com base no art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município, foi editada a Lei Orçamentária Anual nº 1.060/2012 que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2013 apresentando a alocação dos recursos e mantendo a harmonia com os programas aprovados pelo PPA, compatível com as seguintes leis: Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964 e Lei Orgânica do Município.

Foram abertos créditos suplementares, através de Decretos, nas modalidades Suplementação por Anulação de Dotação.

O Orçamento, para o ano de 2012, fixou a despesa no valor de R\$141.398.518,00. O valor do orçamento fiscal foi de R\$105.520.238,00 e para Seguridade Social R\$35.878.280,00, distribuídos em programas prioritários.

A receita arrecadada foi menor que a despesa liquidada em 0,99%, mas em relação às despesas pagas o município demonstrou equilíbrio financeiro, orçamentário, patrimonial de administrativo.

As disponibilidades financeiras existentes em dezembro de 2012 foram superiores aos restos a pagar processados e não processados registrados na mesma data em obediência ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 e para preservar o equilíbrio patrimonial registrado no Balanço Patrimonial.

Comparando a Despesa Orçamentária liquidada no total de R\$ 88.596.010,85, em relação à autorizada no valor de R\$141.398.518,00, observa-se uma economia orçamentária da ordem de R\$52.802.507,15 no exercício financeiro de 2012, sem que nenhuma obrigação constitucional do município deixasse de ser cumprida.

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ATUALIZADA ESTIMADA E DA RECEITA REALIZADA – LEI Nº 4.320/64 ESTIMADA REALIZADA % SALDO

RECEITAS				
CORRENTES	91.623.653,00	85.653.895,24	93,48	5.969.757,76
Receita				
Tributária	5.966.642,00	2.407.987,46	40,36	3.558.654,24
Impostos	5.784.488,00	2.268.275,56	39,21	3.516.212,44
Taxas	182.154,00	139.711,90	76,70	42.442,10
Receita		315,41	0,00	315,41
Contribuições	0,00			
Receita Patrimonial	674.609,00	641.883,53	95,15	32.725,47
Transferências				
Correntes	83.416.854,00	80.798.055,91	96,86	2.618.798,09
Transferências				
Intergovern.	81.757.790,00	80.789.725,91	98,82	968.064,09
Transferências				
Convênios	1.659.064,00	8.330,00	0,50	1.650.734,00
Outras Receitas				
Correntes	1.565.548,00	1.805.652,93	115,34	240.104,93
Multas e Juros de				
Mora	56.723,00	65.509,55	115,49	8.786,55
Indenizações e	30.723,00	03.309,33	113,49	0.700,33
Restituições	0,00	1.355.165,77	0,00	1.355.165,77
Receita da	0,00	1.355.165,77	0,00	1.555.165,77
Dívida Ativa	88.132,00	384.977,61	436,82	296.845,61
RECEITAS DE	,			
CAPITAL	49.774.865,00	2.072.691,90	4,16	47.702.173,10
Transferências De				
Capital	49.774.865,00	2.072.691,90	3,99	47.702.173,10
	ŕ	,	,	,
Transferências				
Intergovernamentais	0,00	36.000,00	0,00	36.000,00
Transferências De				
Convênios	49.774.865,00	1.951.811,69	3,92	47.823.053,31
SUBTOTAL	141.398.518,0	87.726.587,14	62,04	53.671.930,86
DÉFICIT	-	1.974.201,49		-
TOTAL	141.398.518,0	89.700.788,63	62,04	53.671.930,86

Como pode ser observado, o percentual das Receitas Correntes, através da realização da receita prevista mesmo não tendo representado o adequado planejamento da administração, permitiu o cumprimento das obrigações constitucionais ligadas à supremacia do interesse público.

Apesar da existência de projetos exequíveis, infelizmente não houve a transferência, através de convênios, de recursos suficientes para executálos.

PREVISÃO DA RECEITA

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012, estimou uma Receita de R\$141.398.518,00, demonstrada por Categorias Econômicas, conforme se apresenta abaixo:

O aumento do valor do orçamento para 2012 em relação ao valor do orçamento de 2011, ocorreu em virtude da previsão inflacionária divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano de 2012 e a execução orçamentária de 2011, uma vez que a previsão da inflação feita no ano serve para os orçamentos do ano seguinte o que levou a uma adequação orçamentária para 2012 que ficou muito mais próxima da realização do mesmo ano.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Nesta abordagem são verificados os aspectos gerais da receita e da despesa relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo o cumprimento dos limites legais e constitucionais em 2012.

A análise da receita é feita sob o enfoque da origem de captação, distinguindo-se os recursos próprios; as receitas oriundas da viabilização da capacidade tributária do Município, na utilização e exploração de seu patrimônio e da prestação de serviços; as receitas de transferências oriundas de participações em

tributos federais e estaduais e recursos repassados através de contribuições, contratos e convênios.

DA RECEITA

A Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$89.700.788,63 o que representa uma arrecadação a menor na ordem de R\$53.671.930,86 representando a receita arrecadada o equivalente a 62,04% em relação à Receita Prevista de R\$141.398.518,00, conforme se apresenta no quadro da demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata o § 4°, do art. 9°, da Lei Complementar n° 101/00.

A receita municipal de 2012, dividida pelo número de habitantes prevista para o mesmo ano foi de R\$1.716,36.

A proibição de utilização de Receitas de Capital, por serem receitas vinculadas, para custear Despesas Correntes, decorre do entendimento de que as Despesas e Receitas de Capital têm impacto no patrimônio da população, está demonstrado no art. 44, da Lei Complementar nº 101/00. A utilização de Receitas de Capital para pagar Despesas Correntes demonstra o desequilíbrio das contas, como trata o § 1º, do art. 1º da LC 101/00.

Mas existem casos em que podem ser contratadas operações de antecipação de receitas orçamentárias para suprir eventuais deficiências de caixa, no entanto estas comprometem receitas futuras que a não ser caso de calamidade pública decretada, mas, nos demais casos, podem ensejar o entendimento de deficiência de planejamento.

Observa-se que o excesso do valor aplicado em despesa de capital em relação ao valor arrecadado com receita de capital foi financiado por parte da receita corrente, mas nenhuma das obrigações legais com cobertura exigida pela receita corrente foi prejudicada.

RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

O Município, em 2012 não obteve receita de capital proveniente da alienação de ativos representados por bens, mas se as tivesse realizado, os recursos financeiros, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/00, teriam vedada a aplicação como despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL

REGRA DE OURO

Denomina-se Regra de Ouro os dispositivos legais que vedam que os ingressos financeiros oriundos do endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

Assim como na meta de resultado primário e no teto dos gastos, a avaliação do cumprimento da regra de ouro ocorre legalmente ao final de cada exercício fechado (janeiro a dezembro de cada ano).

O Município não realizou nenhuma receita de operações de crédito da natureza.

DA DESPESA

Analisa-se a despesa sob o enfoque dos Programas de Governo estabelecidos no PPA 2010/2013, destacando as etapas de planejamento e de execução financeira, bem como os indicadores relacionados a setores envolvidos na ação governamental.

A despesa demanda análise sobre diversos aspectos, tendo como prioridade o regramento legal estabelecido nas destinações mínimas de recursos às áreas de saúde, educação e tecnologia de informação, máxima para pessoal, bem como tetos para alterações orçamentárias procedidas pelo Poder Executivo.

A Lei Orçamentária, para o exercício de 2012, fixou uma Despesa de R\$141.398.518,00, conforme se demonstra nos quadros abaixo:

DESPESAS FIXADAS POR GRUPO DE DESPESAS			
ESPECIFICAÇÃO	LOA/2011 (A)	LOA/2012 (B)	VARIAÇÃO % (B/A)
DESPESAS CORRENTES	66.468.793	74.669.733	112,33
Pessoal, e Encargos Sociais	30.874.178	40.632.692	131,60
Juros e Encargos da Dívida	106.221	61,001	57,42
Outras Despesas Correntes	35.488.394	33.976.040	95,73
DESPESAS DE CAPITAL	60.876.934	66.434.822	109,12
Investimentos	58.531.934	63.429.597	108,36
Inversões Financeiras	1.345.000	460.225	34,21
Amortização da Dívida	1.000.000	2.545.000	254,50
RESERVA DE			
CONTINGÊNCIA	281.305	293.963	104,49
RESERVA LEGAL DO RPPS	-	-	_
TOTAL	127.627.032	141.398.518	110,79

Pelos quadros acima, tem-se, em geral, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária.

Observa-se que a previsão orçamentária da despesa total de 2012 foi superio1 à previsão orçamentária da despesa de 2012 em R\$13.771.486,00 correspondendo a 10,79%, levando-se em conta

a execução orçamentária do ano de 2012 até a data da confecção do orçamento do mesmo ano e a variação dos créditos adicionais.

A despesa municipal liquidada de 2012, dividida pelo número de habitantes prevista para o mesmo ano foi de R\$1.695,22.

RESULTADO DA EXECUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DE 2012				
RECEITA REALIZADA – ARRECADADA	87.726.587,14			
(-) RECEITA PREVISTA	141.398.518,00			
(=) DIFERENÇA PARA MENOS DE ARRECADAÇÃO	53.671.930,86			
RESULTADO DA DESPESA ORÇAMENTARIA	VALOR (R\$)			
DESPESA REALIZADA – EMPENHADA	89.700.788,63			
(-) DESPESA AUTORIZADA	141.398.518,00			
(=) ECONOMIA ORÇAMENTARIA	51.697.729,37			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)			
RECEITA REALIZADA – ARRECADADA)	87.726.587,14			
(-) DESPESA REALIZADA – EMPENHADA	89.700.788,63			
(=) DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.974.201,49			
(=) DEFICIT DA EXECUÇÃO ORCAMENTARIA	- 1.974.201,49			

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise do Resultado da Execução Orçamentária, verificou-se uma situação desfavorável, pois a despesa empenhada foi maior que a receita arrecadada, resultando em situação de desequilíbrio orçamentário não relevante, ocorrendo um déficit final do exercício financeiro no valor de R\$-1.974.201,49.

BALANÇO FINANCEIRO LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

"Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte".

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O demonstrativo é composto por um único quadro que demonstra a movimentação financeira das entidades do setor público.

A apresentação do Balanço Financeiro detalhado está prejudicada em função da não apresentação do SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Educação, do ano de 2012, perdendo, desta forma, a qualidade da análise que não apresentará condição de comparabilidade, mas o saldo financeiro de 2012 demonstra a situação de liquidez do município através de saldo positivo confirmado por meio dos extratos e conciliações bancários legalmente exigidos, publicados e enviados ao TCEAL, como documento indispensável à apreciação das contas de governo.

A apuração do resultado financeiro do exercício em referência, consiste na apuração do saldo em espécie para o

exercício, menos o saldo em espécie do exercício anterior, registrado no Financeiro.

O resultado financeiro do exercício não deve ser confundido com o superávit ou déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, pois este está influenciado pelos resultados acumulados de anos anteriores.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento, mas é um indicativo de que todos os recursos financeiros disponíveis foram aplicados no interesse público, mas que pode haver dificuldades no fluxo positivo de caixa.

Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

A discriminação por fonte e destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes às receitas e despesas orçamentárias.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS TERMOS DA LRF

Destaca-se que a regra estabelecida no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000, foi obedecida pela Chefe Poder Executivo do Município, visto que as suas disponibilidades financeiras para o exercício seguinte na ordem de R\$6.142.852,77, são suficientes para arcar com os pagamentos da totalidade dos

Restos a Pagar inscritos no final do exercício de 2012 na ordem de R\$2.245.753,79, conforme demonstrativo do Balanço Financeiro, restando ainda um saldo positivo na ordem de R\$3.897.098,98, para cumprir os demais compromissos assumidos no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do exercício em referência.

BALANÇO PATRIMONIAL

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I. Ativo Financeiro;
- п. Ativo Permanente;
- ш. Passivo Financeiro;
- ıv. Passivo Permanente, e
- v. Saldo Patrimonial."

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante, conforme critérios estabelecidos na Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do MCASP.

A Lei nº 4.320/1964 confere natureza orçamentário ao Balanço Patrimonial ao separar o ativo e o passivo em dois grupos, financeiro e Permanente, em função da dependência ou não de autorização legislativa ou orçamentária para realização dos itens que o compõem.

O Balanço Patrimonial é composto por:

- a) Quadro Principal;
- b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
- c) Quadro das Contas de Compensação, (natureza de informação de controle); e
- d) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial permite análises diversas acerca da situação patrimonial da entidade, como sua liquidez e seu endividamento, dentre outras.

O referido demonstrativo apresenta-se em consonância com art. 105 da Lei nº 4.320/1964 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contendo, assim, os elementos necessários à instrução das estatísticas governamentais:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	
TÍTULOS	
FINANCEIRO	8.711.079,61
Disponível	6.142.852,77
REALIZÁVEL	2.568.226,84
Créditos a Receber	38.432,74
Valores em Trânsito Realizáveis	2.349.105,37
Valores Pendentes a Curto Prazo	180.688,73
PERMANENTE	41.854.423,08
BENS EM CIRCULAÇÃO	842.663,16
DÍVIDA ATIVA	15.089.135,62

Créditos Inscritos Dívida Ativa (L. Prazo)	15.089.135,62
IMOBILIZADO	25.922.624,30
Bens Móveis	14.825.087,66
Bens Imóveis	11.097.536,64
ATIVO REAL	50.565.502,69
COMPENSADO	102.805.624,99
Execução da Programação Financeira	85.869.234,54
Compensações Ativas Diversas	16.936.390,45
TOTAL	153.371.127,68

PASSIVO	
TÍTULOS	
FINANCEIRO	2.828.437,47
DEPÓSITOS	582.683,68
Consignações	455.148,98
Depósitos de Diversas Origens	127.534,70
RESTOS A PAGAR	2.245.753,79
Obrigações a Pagar	2.245.753,79
PERMANENTE	27.858.045,20
DÉBITOS CONSOLIDADOS	27.858.045,20
Débitos Renegociados	687.160,26
Obrigações Tributárias Renegociadas	687.160,26
Débitos Parcelados Junto a Previdência	15.584.207,54
Outras Obrigações a Pagar	11.586.677,44
PASSIVO REAL	30.686.482,67
SALDO PATRIMONIAL	19.879.020,02
ATIVO REAL LÍQUIDO	19.879.020,02
COMPENSADO	102.805.624,99
Execução da Programação Financeira	85.869.234,54
Compensações Passivas Diversas	16.936.390,45
TOTAL	153.371.127,68

Pela Lei nº 4.320/64, o ativo é classificado em ativo financeiro e ativo permanente (não financeiro), conforme o §§ 1º

e 2º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964: "O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários" e o "O Ativo Permanente compreenderão os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa".

ATIVO FINANCEIRO

Os ativos devem ser classificados como financeiro quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: estiverem disponíveis para realização imediata e tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Consta, nesse grupo, o Ativo Financeiro que compreende créditos e valores que se movimentam e realizam-se independentemente de autorização orçamentária.

ATIVO NÃO CIRCULANTE

Imobilizado No Balanço Patrimonial, O Ativo R\$25.922.624,30, representado pelo valor líquido, isto é, deduzida a depreciação acumulada, mas é preciso esclarecer que no ano de 2012 não foi realizada a depreciação de todos os bens do município. O Saldo Patrimonial, no mesmo período, foi de R\$19.879.020,02, porém o patrimônio público passou a apresentar o valor real, exceto quanto a depreciação dos bens, pela legislação em vigor, mas, mais adiante, será necessária uma reavaliação de todos os bens, até mesmo quando atingirem o valor de aquisição, ou por alguma alienação, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Entre outras necessárias providências com relação aos imóveis, diante do estado de deterioração de alguns bens que não correspondiam, à altura, à importância dos munícipes nem ao atendimento adequado de necessidades que constitucionalmente

são obrigações de prestação do governo municipal, foram necessárias algumas reformas e ampliações de espaço público.

O controle dos bens permanentes foi realizado de acordo com as nomas dos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

BANCOS E DISPONIBILIDADES

O Caixa equivalente de caixa contempla o numerário e outros bens e direitos com maior capacidade de conversibilidade em moeda e está segmentado em moeda nacional.

ATIVO REALIZÁVEL

Este subgrupo representa os Valores a Receber a Curto prazo, sendo recebíveis de natureza tributária ou não tributária, bem como as contas a regularizar.

PASSIVO FINANCEIRO

O Passivo Financeiro é composto, em regra, por obrigações de curto prazo cujo pagamentos independe de autorização orçamentaria. Esses compromissos constituem a Dívida Flutuante e, quando pagos, classificar-se-ão como despesa extraorçamentária.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos. Assim, o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil (Patrimonial) aplicável ao setor público para reconhecimento de ativos e passivos. Dessa forma, a Lei nº 4.320/1964, nos artigos. 85, 89, 100 e 104, determina que as

variações patrimoniais devam ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária.

Para melhor compreensão dessas obrigações financeiras, elencam-se as contas contábeis que registram esses passivos, cujo valor atingiu a monta de R\$2.828.437,47, no exercício de 2012.

CONTAS	2012
Depósitos	582.683,68
Restos a Pagar	2.245.753,79
Provisões A Curto Prazo	-
Demais Obrigações a Curto Prazo	-
Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	-
TOTAL DA DÍVIDA FLUTUANTE	2.828.437,47

Ressalte-se ainda que, segundo o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Flutuante compreende: os Restos a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria.

PASSIVO PERMANENTE

O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. A exemplo da conceituação de ativos financeiros e permanentes, os conceitos de passivos financeiros e permanentes guardam relação com aspectos legais definidos no §4º do art. 105 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme Balanço Patrimonial, esses passivos somam uma monta de R\$27.648.158,75, equivalente a 209,38% do Patrimônio Líquido do Município, em 2012.

No Balanço Patrimonial, o Passivo Permanente somou R\$ R\$27.858.045,20. O total do Passivo Permanente, no exercício de 2012, corresponde 18,16% em relação ao total do passivo e corresponde ao total da dívida fundada.

Registra, também, as despesas patrimoniais com exigibilidade superior a 12 (doze) meses cuja realização provável se dará após o término do exercício seguinte, isto é, que serão realizados num prazo superior a um ano a partir da data do Balanço.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
PASSIVO PERMANENTE (I)	27.858.045,20
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (II)	19.879.020,02
PERCENTUAL (III) = (I / II)	40,13%

SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial ou Patrimônio Líquido representa o valor residual dos Ativos, após descontados todos os passivos. Quando o valor apresentado no Passivo for maior que do Ativo, chama-se Passivo a descoberto. Fazem parte do Patrimônio Líquido os superávits ou déficits acumulados até dezembro de 2012.

OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO

Essas obrigações deverão ser pagas de acordo com o processo de liquidação nos doze meses após o exercício financeiro das demonstrações contábeis.

Para um bom desempenho das contas públicas, essas obrigações devem ser menores que o saldo financeiro, fato esse evidenciado no Balanço Patrimonial.

OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR

As outras obrigações a pagar correspondem a dívida flutuante, pelo art. 92 da Lei nº 4.320/64, apresentou, em 31.12.2012, o saldo de R\$2.828.437,47 e compreende:

I - Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

- II Os serviços da dívida a pagar;
- III Os depósitos, não considerados os depósitos classificados como financeiros;
- IV Os débitos de tesouraria.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

TÍTULOS	2012	EXERCÍCIO ATUAL
RESTOS A PAGAR		2.828.437,47
Restos Pagar Não Processados		1.146.410,40
Restos Pagar Processados		1.099.343,39
DEPÓSITOS		469.850,67
Consignações		455.148,98
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS		127.534,70
TOTAL GERAL		2.828.437,47

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

O Município não firmou nenhum contrato proveniente de licitação à luz da Lei nº 11.079/04, sobre licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Município cumpriu rigorosamente o disposto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, e a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a regulamentação, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Mesmo com a opção estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, sobre a emissão de pareceres técnicos ou jurídicos nos casos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o Município instruiu todos os processos administrativos com pareceres técnicos e jurídicos com o fim de permitir a segurança jurídica e administrativa ao Município e a todos os participantes dos certames e garantia de regularidade de procedimentos, visando, acima de tudo, o interesse público e a economicidade exigida.

As licitações tiveram os seus editais, extratos de contratos e demais documentos legais publicados no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Alagoas – AMA e na transparência do Município, conforme determinam § 3°, do art. 21, os artigos 26 e 38 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos prazos estabelecidos.

Foram obedecidas as exigências artigos 60 e 62 da Lei nº 8.666/93 quanto à formalização, pressupostos e requisitos dos contratos,

- O Município aderiu, no que coube, a Atas de Registro de Preços permitidas pelo inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.
- O Município, em 2012, realizou licitações através do sistema de Pregão Eletrônico tratado no §1°, do art. 2°, da Lei n° 10.520/02.
- O Município, em 2012, realizou licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, de acordo com o inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.
- O Município, em 2012, cumpriu a sequência exigida para as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.
- O Município, em 2012, cumpriu o disposto no § 3°, do art. 7°, da Lei n° 8.666/93, no ato da liquidação da despesa.

A execução dos contratos foi fiscalizada de acordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

O Município, em 2012, contratou, através da permissão dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, nas especialidades permitidas para dispensa e inexigibilidade de licitação.

Mesmo não sendo atividade privativa de advogado, conforme a Lei nº 8.906/94 e nem exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93, todos os contratos firmados pelo Município receberam parecer de assessor jurídico.

O Município não incorreu, em 2012, em nenhuma das penalidades tratadas no Decreto Lei nº 2.848/40 ligadas às licitações.

O Município, em 2012, enviou ao TCEAL todos os contratos de acordo com a Lei Estadual nº 5.604/94 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá Outras Providências, vigente na época e conforme art. 131 da Resolução nº 003/da Corte de Contas.

GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

O Município não concedeu garantia nem ofereceu nenhuma contragarantia, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00, em 2012.

Portanto, conclui-se que as obrigações a curto prazo representam 31,04% do total das Disponibilidades registrada no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, conforme demonstrativo:

OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO (I)	2.828.437,47
VALOR TOTAL DAS DISPONIBILIDADES (II)	8.711.079,61
REALIZÁVEL	2.568.226,84
Créditos a Receber, Valores em Trânsito Realizáveis e Valores	
Pendentes a Curto Prazo	2.568.226,84
PERCENTUAL (III) = (I) / (II)	37,27%

DÍVIDA FUNDADA OU CONSOLIDADA

Considera-se dívida Fundada ou consolidada aquela que compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. (§2°, Art. 116, Dec. 93.782/86).

A conta que representa a Dívida Fundada Líquida do exercício financeiro de 2012 contabilizou o montante de R\$22.595.414,35 (Poder Executivo e Legislativo).

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO - PRECATÓRIOS PAGOS EM 2012

As sentenças judiciais transitadas em julgado, geraram precatórios, que são formalizações de requisições de pagamentos realizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que proferiu a decisão contra a Fazenda Pública Municipal, por conta da dotação consignada ao Poder Judiciário.

Precatório é a forma de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Ao contrário dos títulos, os precatórios não possuem poder executório, isto quer dizer que, mesmo que vencidos, os precatórios não podem ser executados pelo credor, por já serem oriundos de execução de sentença.

A legislação que regula a execução dos precatórios judiciais reside na Constituição da República - art. 100, §§ 1°, 2° e 3° - com redação dada pela Emenda Constitucional n° 30/2000, art. 730 do

Código Civil, bem como nos artigos 78 e 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com relação ao pagamento, nos termos do art. 97, § 15° do ADCT da Constituição da República, os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou art. 78 deste Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamentos ingressarão no regime especial com valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Nesse aspecto, após liberada a quantia pela Fazenda Pública Municipal, o Tribunal efetua o pagamento, com prioridade aos precatórios de créditos alimentícios, depois, os créditos comuns, na ordem cronológica de apresentação.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964

"Art. 104. Α Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução indicará orçamentária, e 0 patrimonial resultado do exercício."

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, de acordo com o art. 104 da Lei 4.320/64, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercíci

GASTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <u>vinte e cinco por cento</u>, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Art. 69 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <u>vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas,</u> da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público."

No art. 69 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também está expresso, em consonância com o que determina o artigo 212 da Constituição da República, que os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% ou o que consta na Lei Orgânica, da receita de impostos, compreendidas as transferências legais e constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 212 da Constituição Federal determina que o Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A receita resultante de impostos e de transferências, arrecadada no exercício de 2012, atingiu o montante de R\$ 57.432.013,69, sendo o valor mínimo de 25%, determinado pela Constituição Federal, para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Município aplicou 25,47%, superior, portanto, ao mínimo legalmente exigido, totalizando R\$ 13.595.361,30. Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício. Art. 21, § 2°, Lei 11.494/2007: "Até 5%

dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante imediatamente abertura de crédito adicional." Caput do art. 212 da CF/1988 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V. Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada. Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64. Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre.

A Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2012, cumpriu toda a legislação em vigor e no que diz respeito a: execução a realização das receitas estimadas, execução e os limites de restos a pagar, dentre outras.

Com base nisso, pôde-se concluir que a atual administração atendeu aos requisitos necessários para uma boa gestão, mesmo em tempos de crise financeira que foi 2012. Ressalta-se que foi realizado o pagamento das folhas de funcionários em dia, pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços nas datas

conformes, execução dos projetos e orçamento no ano em exercício.

Houve o atendimento legal, relativo à aplicação do FUNDEB na Remuneração do Magistério, conforme DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, constante no Balanço Anual.

GASTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012

"Regulamenta o § 3° do art.198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n°s 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de 1993: iulho de e dá outras providências.

Art. 7° - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por centos) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158, a alínea "b" do inciso

I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. "

Os investimentos efetuados pelo Município, estão detalhadas as ações de construção, reforma, ampliação e aparelhamento de Hospitais, Pronto Socorros, Centros e Unidades de Saúde.

Sendo o valor mínimo de 15%, determinado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e o Município aplicou 21,89% pela despesa liquidada, superior, portanto, ao mínimo exigido legalmente, totalizando R\$11.488.226,53.

No período de janeiro a dezembro do exercício de 2012, as receitas e a aplicação nas Ações e Serviços de Saúde foram calculadas com seus respectivos índices.

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro de 2012, o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal recursos no montante legal, em cumprimento aos preceitos constitucionais expressos no caput do artigos 29-A, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º-do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os suplementares créditos especiais, e destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.

O valor total do repasse foi inferior à dotação orçamentária em face da limitação disposta no art. 29-A da CF.

Registra-se que as contas da Câmara não foram julgadas pelo TCEAL e nem pelo próprio Poder Legislativo, conforme exige a Lei Interna da Câmara.

RESTOS A PAGAR

Em análise, o saldo dos Restos a Pagar não Processados Liquidados, houve uma redução, em relação ao montante dos restos a pagar a esse título, inscritos em exercícios anteriores e em 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício referência, demonstrado, portanto, o empenho de esforços necessários na busca da redução gradual das despesas inscritas em 2012.

Segundo o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Flutuante compreende: os Restos a Pagar, os Depósitos e os Débitos de Tesouraria.

DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL.

Os RREO's e os RGF's foram publicados na transparência municipal, nos prazos exigidos, além de enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas nos prazos estabelecidos no § 3°, do art. 165 da Constituição Federal e nos art. 52 e 55, § 2° da Lei Complementar nº 101/00.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Município realizou, em 2012, na Câmara de Vereadores, em atendimento às exigências sobre transparência, audiências públicas sobre o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2012 e sobre o Projeto de Lei do Orçamento para 2012 exigidas pelo inciso I, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

O Município, em 2012, realizou as audiências públicas para a avaliação das metas fiscais e das ações de saúde, referentes ao terceiro quadrimestre de 2013.

As audiências tratadas no parágrafo anterior referentes aos primeiro e segundo quadrimestres de 2012 foram realizadas intempestivamente, mas justificados e aceitos pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Postura os descumprimentos dos prazos.

O Poder Executivo enviou, para o TCEAL, em 2012, as atas e/ou relatórios das audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais acompanhados de demonstrativos contendo avaliação qualitativa e quantitativa das limitações de execução da despesa, referentes aos primeiro e segundo quadrimestres de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias nos prazos estabelecidos no art. 8º da Resolução Normativa nº 002/2001.

DESPESAS DE PESSOAL

O art. 15, da Lei Complementar nº 101/00, estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos. 16 e 17.

As Despesas de Pessoal são obrigatórias de caráter continuado de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00 são despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios e exige:

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as - de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Para o exercício financeiro de 2012, o anexo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da Lei Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleceu que as despesas da natureza poderiam crescer o disposto no quadro próprio da LDO, de acordo com o art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada

ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O art. 18 da LC 101/00 estabelece que as Despesas de Pessoal são entendidas como:

- "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e subsídios, proventos variáveis, aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, inclusive gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.
- § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção,

ressalvada a redução para atendimento ao disposto no <u>art. 37, inciso XI, da</u> Constituição Federal."

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o
 Legislativo, incluído o Tribunal de
 Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Os limites acima são calculados pela Receita Corrente Líquida de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo art. medidas previstas no percentual excedente terá de ser eliminado dois quadrimestres nos seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, providências previstas 3º e 4º do art. 169 da Constituição

Todas as iniciativas ligadas às despesas de pessoal obedeceram ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O município, em 2012, efetuou um esforço muito grande contando com a colaboração de todo o excelente quadro funcional mas não conseguiu enquadrar as despesas de pessoal nos limites

legalmente exigidos mas não houve sanções, inclusive pecuniárias e de outras limitações.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida foi calculada para o ano de 2012, de acordo com o § 3°, do art. 2°, da Lei Complementar n° 101/00, apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A Receita Corrente Líquida do exercício financeiro foi de R\$85.653.895,24, atualizada para R\$90.145.717,00.

Sobre a Receita Corrente Líquida calculam-se os valores, aplicados os percentuais legais para os gastos com despesas de pessoal, para o estabelecimento da Reserva de Contingência e para os Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito.

METAS FISCAIS RESULTADO PRIMÁRIO E RESULTADO NOMINAL

A Meta de Resultado Primário para o ano de 2012, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, foi de R\$R\$1.931.390,00, mas não foi publicado na transparência municipal Resultado Primário obtido. No entanto, dado o montante da receita primária em relação à despesa primária, tendo sido a primeira maior que a primeira no valor de R\$9.160.410,29, mas não seria este o resultado primário do ano deve ser apresentado ajustado em função de despesas e receitas que não fazem parte do cálculo.

A Meta de Resultado Nominal para o ano de 2012, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, foi de R\$-767.086,00, atingindo o Resultado Nominal, no exercício financeiro o valor de R\$ -23.105.837,68.

É evidente o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO/2012, não permitindo qualquer impedimento das ações constitucionais do Município e, da mesma forma, a receita durante todo o exercício foi superior à despesa evitando a limitação de empenho e financeiro de todos os poderes municipais determinada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No ano de 2012 a receita foi maior que a despesa, evidenciando-se o superavit de R\$2.930.669,90, não sendo observada a limitação de empenho tratada no caput do art. 9°, da LC 101/00.

CONTROLE INTERNO

O artigo 32 da Lei Orgânica Municipal estabelece a relevância funcional do sistema de controle interno:

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal,

mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que assuma obrigações de natureza pecuniária.

O art. 74 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

O Controle Interno também é tratado no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 4.320/64.

O Controle Interno indicou que os seus trabalhos, tratados no Relatório de Gestão foram realizados com base nos procedimentos e rotinas e papéis de trabalho, criadas pela própria CGM, amparado por manuais da CGU, TJ, cartilhas de Tribunais de Contas de outros estados da União, tendo sido verificados: balancetes mensais, balanço anual, minutas, notas de empenho, processos licitatórios, instrumentos e documentos relativos a contratos, movimentações patrimoniais, de materiais e demais documentos, bem como a inspeção física por amostragem.

Contudo, não se pode perder de vista as possíveis irregularidades em níveis setoriais que possam ser apensadas à responsabilidade do Poder Executivo Municipal, responsável pela manutenção de um controle interno dinâmico, ágil e eficiente, suporte indispensável para o exercício pleno do controle externo nos moldes constitucionais.

No âmbito do Poder Executivo do Município, o Controle Interno é exercido pela Controladoria Geral, instituído pela Lei nº 1007, de 04 de março de 2011, agregada ao Gabinete do Prefeito e possui hierarquia soberana às demais secretarias, no que pertine a função de fiscalização de todas as pastas do Poder Executivo Municipal, bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

O Relatório Conclusivo da Controladoria sobre as Contas Anuais de Gestão, abaixo. mesmo sendo este relatório sobre as Contas de Governo, é parte integrante deste importante documento.



RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CONTROLADORIA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2012

Delmiro Gouveia - AL.

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro — CEP: 57480-000FONE/FAX: (82) 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com



RELATÓRIO CONCLUSIVO DA CONTROLADORIA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – Exercício 2012.

Em atendimento ao disposto nos Artigos 31 e 74 da Constituição da República, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no Artigo 100 da Constituição Estadual, combinada a Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, apresenta-se o Relatório Conclusivo da Controladoria Geral do Município sobre as Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, do Município de Delmiro Gouveia/AL.

O presente relatório demonstra aspectos relacionados ao controle interno financeiro, orçamentário e patrimonial do Município de Delmiro Gouveia, bem como informações auxiliares às demonstrações contábeis e financeiras referentes ao exercício financeiro de 2012.

A Controladoria Geral do Município de Delmiro Gouveia foi criada pela Lei Municipal nº 1007/2011, de 04 de março de 2011, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 20/2011, e, desde então, vem contribuindo para o cumprimento dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição federal.

Passamos a apresentar, de forma analítica, as informações referentes às Demonstrações Contábeis e Financeiras do Exercício de 2012.

Execução Orçamentária (Administração Direta e Indireta)

Receita Corrente Prevista	Receita Corrente Arrecadada
R\$ 91.623.653,00	R\$ 85.653.895,24
Receita de Capital Prevista	Receita de Capital Arrecadada
R\$ 49.774.865,00	R\$ 2.072.691,90
Receita Total Prevista	Despesa Total Fixada
R\$ 141.398.518,00	R\$ 144.475.101,76

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro – CEP: 57480-000FONE/FAX: (82) 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com



Conforme demonstrativo acima, pode-se observar um déficit na arrecadação da receita corrente de R\$ 5.969.757,76, na arrecadação da receita de capital de R\$ 47.702.173,10, bem como um crédito adicional referente a saldo de exercícios anteriores no valor de R\$ 3.076.583,76.

Após a comparação da previsão da arrecadação total com o efetivamente arrecadado, nota-se que houve déficit no valor de R\$ 53.671.931,76, o que em nossa análise ocorreu pelos seguintes fatores:

- 1. Não realização das principais receitas correntes do município;
- Receita de capital superestimada, devido às expectativas de transferências de recursos de convênios que não chegaram a ocorrer.

Resultado Orçamentário

Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Superávit Orçamentário
R\$ 109.644.362,21	87.726.587,14	R\$ 21.917.775,07

Comparando-se a Receita Arrecadada e a Despesa Empenhada, notase que houve Superávit Orçamentário no valor de R\$ 21.917.775,07.

Neste sentido, a fim de evitar desequilíbrio orçamentário, o Município adotou medidas para contenção dos gastos, contingenciando o orçamento disponível as secretarias e com maior controle no acompanhamento de despesas ao longo do exercício em análise.

Disponibilidade Financeira

Apresentam-se abaixo os saldos das disponibilidades financeiras do Município:

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro — CEP: 57480-000FONE/FAX: {82} 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com



Contas	Valor
Bancos Conta Movimento	R\$158.651,72
Bancos Conta Vinculada	R\$ 135.501,20
Bancos com aplicações financeiras	R\$ 5.848.699,85
TOTAL:	R\$6.142.852,77

Balanço Patrimonial

Apresentam-se a seguir, os saldos das contas patrimoniais, demonstrando os bens, direitos, obrigações e as variações patrimoniais ocorridas em 2012.

ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO
R\$ 8.711.079,61	R\$ 2.828.437,47

ATIVO PERMANENTE	PASSIVO PERMANENTE
R\$41.854.423,08	R\$27.858.045,20

Comparando as contas do Ativo e Passivo, temos um ativo real liquido de R\$ 19.879.020,02.

Ativo Permanente - Patrimônio

Descrição	Saldo Anterior	Incorporação Aquisição	Alienação Baixa	Saldo em 2012
Bens Imóveis	9.536.525,19	1.561.011,45	0,00	11.097.536,64
Bens Móveis	12.859.591,33	2.050.376,54	84.880,21	14.825.087,66

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro — CEP: 57480-000FONE/FAX: (82) 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com





Ativo Permanente - Estoque

Descrição	Saldo Anterior	Entradas	Saídas	Saldo em 2012
Almoxarifado	435.025,67	842.663,16	435.025,67	842.663,16

Divida Ativa

Saldo Anterior	Inscrições	Baixas	Saldo em 2012
R\$7.951.638,64	R\$7.522.474,59	R\$384.977,61	R\$15.089.135,62

A Controladoria Geral do Município constatou através de declaração emitida pela Diretoria da Receita Fazendária Municipal um significante aumento de Inscrições de dívidas com o Município, visando o combate a sonegação e evasão fiscal que se deu pelos seguintes motivos:

- Devido ao aumento da quantidade de devedores referente à IPTU, que sofreu um acréscimo bastante significativo em virtude do cadastramento de novas áreas;
- 2. Inscrição dos débitos dos últimos cinco anos em divida ativa;
- Atualização dos valores do IPTU, com aprovação do novo Código Tributário Municipal, lei 1014/2011;
- 4. O aumento do número de servidores concursados direcionados a fiscalizações, onde consequentemente se conseguiu aumentar um número maior e significativo de fiscalizações e notificações.

Restos a pagar

Saldo Anterior		Inscrição Baixas		Saldo em 2012
Processados	R\$ 1.516.281,02	R\$ 1.059.235,06	R\$ 1.476.172,69	R\$ 1.099.343,39
Não-processados	R\$2.228.175,22	R\$1.104.777,78	R\$2.186.542,93	R\$1.146.410,40
	TOTA	AL:		R\$ 2.245.753,79

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro – CEP: 57480-000FONE/FAX: (82) 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com





Total de despesas com pessoal

Passamos a apresentar o resumo de despesa com pessoal:

Receita Corrente	Total despesa com pessoal	%
Liquida		despesas
R\$85.653.895,24	R\$48.930.763,92	57,13%

Observa-se que os limites impostos pela Legislação supramencionada, foram ultrapassados, estando o Município em estado de alerta, visto que o limite máximo legal foi ultrapassado em 3,13%.

Gastos com Saúde

Com base nas receitas arrecadadas e nas despesas liquidadas, passamos a demonstrar o cálculo do limite constitucional de aplicações em gastos com a Saúde.

Despesa Própria c/saúde	% Aplicado
R\$11.488.226,53	21,89%
	A 10 CO CO . CO

Com base no demonstrativo acima, observa-se o atendimento a Emenda Constitucional 29/2000.

Gastos com a Educação

O dispositivo legal que determina o percentual mínimo exigido para aplicação, pelo Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino é o artigo 212 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro – CEP: 57480-000FONE/FAX: (82) 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com



"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Receita Realizada	Despesa Liquidada	% Aplicado
R\$53.384.072,89	R\$13.595.361,30	25,47%

Com base no demonstrativo acima, observa-se o atendimento legal.

A Controladoria Geral do Município no exercício de suas atribuições, no intuito de evitar que falhas se repitam futuramente, está se estruturando para avançar, efetivando acompanhamento focado também em aspectos gerenciais, de maneira a contribuir mais diretamente na condução do Município, e terá como inicio a futura criação do controle interno a ser alocado em cada secretaria deste Município, instrumento que visará apoiar o gestor, evitando a prática descompassada, com base nos princípios legais.

Diante do exposto, esta Controladoria apresenta, de forma explicativa o acompanhamento deste Município no exercício de 2012.

É o nosso parecer.

Delmiro Gouveia, 22 de Abril de 2013.

CNPJ: 12.224.895/0001-27- centro – CEP: 57480-000FONE/FAX: (82) 3641-2665 e-mail controladoriadelmiro.al@gmail.com

CONCLUSÃO DO PREFEITO

Este relatório expõe, de forma clara, princípios de governança corporativa e compliance, sem nenhuma outra conotação, as ações,

os direitos, as obrigações, as receitas, as despesas, o Patrimônio Municipal, a legislação específica competente, sendo todas as informações publicadas em obediência ao caput do art. 37 da Constituição Federal, demonstrando, claramente, o esforço para o cumprimento de toda a legislação específica e informo que o município e o gestor da época não receberam, do TCEAL, nenhuma diligência sobre a existência de irregularidade ou nulidade sanável de acordo com o art. 82, da Resolução nº 003/2001 da Corte de Contas, não sofreu nenhuma penalidade estabelecida no § 2°, do art. 29-A da CF, no Decreto-Lei nº 201/67 nas Leis n°s 8.429/92, 8.666/93, 10.028/00, na Resolução no Normativa 003/2001, Tribunal de Contas de Alagoas, na Lei Complementar nº 101/00, no Decreto-Lei nº 2.848/40 e na Constituição Federal com relação as contas de 2012, enfim, tudo, comprovadamente, capaz de permitir aos Membros do Poder Legislativo uma decisão positiva sobre as contas do Município de Delmiro Gouveia do exercício financeiro de 2012, mas não posso deixar de registrar agradecimentos a todos os colaboradores pelo denodo e entusiasmo com que sempre se dedicaram à supremacia do interesse público e coloco-me ao dispor de todos os Vereadores para prestar quaisquer esclarecimentos que julguem necessários.

Referindo-me à solidez do município comprovada através do balanço patrimonial de 2012, apresento os cálculos dos indicadores de liquidez que avaliam a capacidade de pagamento do município das suas obrigações. Sendo de grande importância para a administração da continuidade da gestão, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores.

Por fim, concluo que, nos termos do disposto no art. 119 do Regimento Interno do TCEAL, quando se refere a julgamento de contas de gestão, pois as contas de governo são julgadas pela Câmara, como amplamente disposto constitucionalmente neste relatório, seria perfeitamente adequado que o julgamento do Poder Legislativo fosse, por questões de relevância,

materialidade, formalidade e razoabilidade, aplicando-se a justa gradação da Corte de Contas que estabelece:

Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Atenciosamente

Delmiro Gouveia, 15 de setembro de 2023

Luiz Carlos Costa
Prefeito no exercício financeiro de 2012